



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 602/77:

Uniformiza os modelos de bilhete de identidade em uso nos três ramos das forças armadas.

Portaria n.º 603/77:

Fixa o quadro do pessoal civil de enfermagem do Exército e respectiva distribuição pelos diversos departamentos militares.

Portaria n.º 604/77:

Estabelece o funcionamento dos concursos e as condições de promoção do pessoal do grupo 2, Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (CPEM), do quadro do pessoal militarizado da Marinha — Revoga a Portaria n.º 152/76, de 19 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 229/77:

Dá nova redacção à alínea i) do n.º 1 da Resolução n.º 209/77, de 24 de Agosto, que criou a Comissão para a Investigação Urbana e Regional.

Resolução n.º 230/77:

Concede o aval do Estado à Brisa — Auto-Estradas de Portugal no montante de 1 500 000 000\$.

Resolução n.º 231/77:

Autoriza a concessão do aval do Estado a um empréstimo no montante de 8 milhões de unidades de conta europeia e destinado a trabalhos de reconstrução e desenvolvimento do cais de Alcântara.

Declarações:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 164/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 28 de Julho.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 186/77:

Estabelece normas com o fim de habilitar o Instituto Nacional de Seguros para a negociação do novo contrato colectivo dos profissionais de enfermagem ao serviço da actividade seguradora.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 187/77:

Approva o esquema para determinação dos preços dos gases de petróleo liquefeitos (butano e propano).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da Guiné-Bissau, das Seychelles e do Bahrein aceiteado formalmente as obrigações decorrentes da qualidade de membros da Organização Internacional do Trabalho.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 605/77:

Derroga a Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Tiões».

Portaria n.º 606/77:

Derroga a Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Martinho».

Portaria n.º 607/77:

Expropria um prédio rústico na freguesia e concelho de Redondo.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 608/77:

Extingue até ao termo do ano escolar de 1979-1980 o curso de instrução prática professado na extinta Escola Lusitânia Feminina.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 609/77:

Cria o Centro de Saúde Mental de Évora.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 602/77

de 22 de Setembro

Considerando a conveniência de se uniformizar os modelos de bilhete de identidade em uso nos três ramos das forças armadas;

Ouvido o Ministro da Justiça;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os bilhetes de identidade dos militares dos três ramos das forças armadas e dos juizes dos

tribunais militares são dos modelos a seguir indicados em anexo ao presente diploma:

- a) Modelo n.º 1. — Destinado a oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes (activo, reserva e reforma) e a aspirantes a oficial, cadetes da Escola Naval e da Academia Militar;
- b) Modelo n.º 2. — Destinado aos juizes do Supremo Tribunal Militar, dos tribunais militares territoriais e do Tribunal Militar da Marinha.

Art. 2.º — 1 — Em cada ramo das forças armadas serão fixados, por portaria do respectivo titular, os modelos, utilização e normas referentes aos cartões de identificação destinados a oficiais, sargentos e praças não pertencentes aos quadros permanentes.

2 — Os cartões de identificação referidos no número anterior não substituem o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil.

Art. 3.º — 1 — Os bilhetes de identidade dos modelos referidos no artigo 1.º caracterizam-se, consoante o ramo das forças armadas, da seguinte forma:

- a) *Exército*. — São impressos em ambas as faces, sobre campos azul, verde ou amarelo, consoante se destinem, respectivamente, a oficiais, sargentos ou praças, constituídos pelo escudo nacional, por um desenho repetitivo do distintivo do Exército, alternadamente disposto em colunas paralelas, e pelos dizeres «Exército Português»;
- b) *Marinha*. — São impressos em ambas as faces, sobre um campo de cor verde-clara constituído pelo escudo nacional, por um desenho repetitivo de âncoras, alternadamente dispostas em colunas paralelas, e pelos dizeres «Marinha Portuguesa»;
- c) *Força Aérea*. — São impressos em ambas as faces, sobre um campo azul-claro constituído pelo escudo nacional, por um desenho repetitivo de águias, alternadamente dispostas em colunas paralelas, e pelos dizeres «Força Aérea Portuguesa».

2 — As designações «quadros permanentes» e «juizes dos tribunais militares» são impressas a encarnado, bem como a inscrição «síntese bio-sanitária» e os respectivos traços limitativos.

3 — Os bilhetes de identidade são protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão.

Art. 4.º — 1 — A fotografia a usar nos bilhetes de identidade é tirada a três quartos e da linha do ombro para cima.

2 — No caso dos militares, a fotografia é tirada com o boné na cabeça e fazendo uso dos seguintes uniformes:

- a) *Exército*:
 - 1) Oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sargentos — uniforme n.º 1;
 - 2) Praças — uniforme n.º 2;

b) *Marinha*:

- 1) Oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — uniforme n.º 3-B;
- 2) Sargentos — uniforme n.º 2;
- 3) Praças — uniforme n.º 2;

c) *Força Aérea*:

Uniforme normal.

Art. 5.º Os bilhetes de identidade são emitidos pela direcção do serviço de pessoal de cada ramo das forças armadas e autenticados com os respectivos selos brancos ou os das repartições competentes, apostos no canto inferior direito da fotografia.

Art. 6.º Os bilhetes de identidade referidos no artigo 1.º substituem, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil, para o que conterão todos os dados essenciais de identificação.

Art. 7.º — 1 — Os bilhetes de identidade de que trata o presente diploma são renovados em termos idênticos aos estabelecidos na lei para o bilhete de identidade civil, condicionados pela ocorrência de promoção ou mudança de situação do respectivo titular que não implique perda da condição de militar dos quadros permanentes das forças armadas.

2 — Quando se verifique renovação do bilhete de identidade, o novo bilhete será atribuído contra entrega, na repartição da direcção do serviço de pessoal respectiva, do bilhete caducado.

Art. 8.º — 1 — Os militares e juizes dos tribunais militares que percam o direito ao uso do bilhete de identidade de que trata o presente diploma deverão entregá-lo em termos de se garantir o seu arquivo na repartição da direcção do serviço de pessoal respectiva.

2 — Em relação aos militares e juizes dos tribunais militares falecidos deverá a direcção do serviço de pessoal a que respeitem garantir a entrega dos seus bilhetes de identidade pelos respectivos familiares.

Art. 9.º O bilhete de identidade é de uso obrigatório.

Art. 10.º Os bilhetes de identidade estabelecidos pela legislação em vigor manterão a sua validade até 1 de Março de 1978.

Art. 11.º Em cada ramo das forças armadas serão estabelecidas, por despacho do titular respectivo, as normas relativas a:

- a) Substituição dos modelos de bilhete de identidade a que se refere o artigo anterior pelos instituídos no presente diploma;
- b) Emissão de bilhete de identidade;
- c) *Contrôle* dos impressos utilizados.

Art. 12.º São revogados a partir de 1 de Março de 1978 os Decretos-Leis n.ºs 47 268, de 21 de Outubro de 1966, 48 992, de 7 de Maio de 1969, 553/75, de 1 de Outubro, e 543/70, de 12 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

Promulgado em 31 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 603/77
de 22 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefe

do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 107/77, de 16 de Agosto, publicar o quadro do pessoal civil de enfermagem do Exército e respectiva distribuição aos departamentos militares abaixo designados:

QUADRO I

Pessoal civil de enfermagem

Carreira de enfermagem	Quantitativos	Letras
Enfermeiras-chefes	5	H
Enfermeiras-subchefes	10	H
Enfermeiras de 1.ª	56	I
Enfermeiras de 2.ª e 3.ª ou auxiliares de enfermagem	100	J, L e M

QUADRO II

Distribuição dos lugares do pessoal civil de enfermagem

Categorias	Departamentos militares							
	CFE	CM	DSF	HMDIC	HMP	HMR 1	HMR 2	IO
Enfermeiras-chefes	-	-	-	1	3	1	-	-
Enfermeiras-subchefes	-	-	-	2	6	2	-	-
Enfermeiras de 1.ª, 2.ª e 3.ª ou auxiliares de enfermagem	1	1	1	18	100	25	6	4

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 604/77
de 22 de Setembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do disposto na Portaria n.º 152/76, de 19 de Março, que estabeleceu o funcionamento dos concursos e condições de promoção do pessoal do grupo 2, Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, do quadro do pessoal dos serviços de polícia e de transportes da Marinha, o qual, por força do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, tomou a designação de quadro do pessoal militarizado da Marinha, de forma a introduzir-lhe as alterações decorrentes da doutrina contida nos actuais Código de Justiça Militar e Regulamento de Disciplina Militar e ainda as alterações ao funcionamento dos concursos de promoção que a prática revelou aconselháveis;

Ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O pessoal do grupo 2, Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (CPEM), do quadro do

pessoal militarizado da Marinha, ascende às categorias referidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, pela forma estabelecida nesta portaria.

2.º As promoções, de acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 282/76, podem ser por:

- Diuturnidade*, que consiste no acesso automático à categoria imediata, quando satisfeitas as condições gerais e especiais de promoção, mantendo-se na nova categoria a antiguidade relativa da categoria anterior, salvo nos casos de preterição;
- Antiguidade*, que consiste no acesso à categoria imediata por ordem de antiguidade na categoria anterior, salvo nos casos de preterição, e apenas para o preenchimento de vacaturas no quadro daquela categoria;
- Concurso*, que consiste no acesso a categoria superior, independentemente da posição ocupada na escala de antiguidades, nos termos estabelecidos nesta portaria, tendo em vista a vantagem de acelerar a promoção dos considerados mais competentes e que ofereçam maior garantia de bom desempenho das respectivas funções.

3.º As condições gerais de promoção, comuns a todas as categorias, são as seguintes:

- a) Bom comportamento;
- b) Boas qualidades morais;
- c) Qualidades intelectuais e profissionais necessárias para o desempenho das funções que lhe estão cometidas;
- d) Aptidão física adequada.

4.º A verificação das condições gerais de promoção referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior pertence, em primeira análise, ao comandante do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, que baseia a sua apreciação nos seguintes elementos:

- a) Informações periódicas;
- b) Registo disciplinar;
- c) Outros elementos que constem do processo individual do funcionário.

5.º Nos casos em que o comando do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha considera que não são satisfeitas as condições referidas no n.º 3.º ou tenha dúvidas sobre essa satisfação, deverá o assunto ser presente ao director do Serviço do Pessoal.

6.º A verificação da condição geral de promoção referida na alínea d) do n.º 3.º deverá ser feita:

- a) Nas promoções por diuturnidade e por antiguidade, pelo médico do respectivo comando, unidade ou serviço ou por competente junta médica, quando aquele o considerar necessário;
- b) Nas promoções por concurso, por competente junta médica.

7.º A verificação da aptidão física dos funcionários que se encontrem nas situações de doentes em casa, hospitalizados ou com licença da junta é sempre feita nas condições referidas na alínea b) do número anterior.

8.º As condições especiais de promoção são as seguintes:

a) Para guarda de 3.ª classe:

- 1) Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo na categoria de guarda auxiliar;
- 2) Ter obtido aproveitamento no curso geral de formação técnico-profissional a frequentar pelos guardas auxiliares após a sua admissão;

b) Para guarda de 2.ª classe:

Ter quatro anos de serviço efectivo na categoria de guarda de 3.ª classe;

c) Para guarda de 1.ª classe:

Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo na categoria de guarda de 2.ª classe;

d) Para subchefe:

- 1) Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na categoria de guarda de 1.ª classe;

2) Ter obtido aproveitamento no curso complementar de formação técnico-profissional a frequentar pelos guardas de 1.ª classe;

e) Para chefe:

Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo na categoria de subchefe;

f) Para subinspector:

Ter categoria de chefe, com qualquer tempo de serviço efectivo nesta categoria, ou ser subchefe com as condições especiais de promoção à categoria imediata;

g) Para inspector:

Ter as categorias de subinspector ou chefe, com qualquer tempo de serviço efectivo nestas categorias.

9.º A preterição nas promoções verifica-se quando:

- a) Não são satisfeitas uma ou mais das condições gerais de promoção;
- b) Não são satisfeitas uma ou mais das condições especiais de promoção desde que na categoria existam funcionários mais modernos que já as reúnam.

10.º A situação de preterição terminará quando cessarem os motivos que a determinaram, salvo se da mesma resultar outro procedimento que, de acordo com o determinado nesta portaria e demais legislação em vigor, seja impeditivo da promoção.

11.º Conta-se como tempo de serviço efectivo na categoria todo o tempo de permanência na mesma, com a exclusão dos períodos relativos às situações seguintes:

- a) Licença ilimitada;
- b) Licença registada;
- c) Ausência ilegítima;
- d) Cumprimento de penas que impliquem suspensão de funções.

12.º Não são igualmente computados como serviço efectivo, relativamente aos impedimentos por motivo de doença ou de licença das juntas, os períodos para além de doze meses, salvo quando se trate de casos de tuberculose ou doença adquirida em serviço ou por motivo do mesmo.

13.º Nos casos em que se verifiquem intervalos nos impedimentos referidos no número anterior, para a determinação da sua extensão são contados todos os períodos consecutivos cujos intervalos sejam inferiores a trinta dias.

14.º Os planos dos cursos geral e complementar da formação técnico-profissional a frequentar, respectivamente, pelos guardas auxiliares e de 1.ª classe serão elaborados pelo comando do CPEM e aprovados por despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

15.º Os cursos referidos no número anterior serão ministrados em Lisboa, sob orientação do comandante do CPEM.

16.º Os cursos referidos no n.º 14.º podem, por falta de aproveitamento, ser repetidos apenas uma vez.

17.º Os concursos são todos documentais e com o seguinte regime de validade:

- a) Os concursos de promoção a subchefe e a subinspector são válidos pelo período de dois anos, a contar da data da publicação no *Diário da República* da lista dos candidatos aprovados;
- b) Os concursos de promoção a guarda de 3.ª classe e a inspector são válidos apenas para o preenchimento das vagas em aberto na data referida na alínea anterior.

18.º As normas relativas à abertura dos concursos de promoção são as seguintes:

- a) Os concursos são abertos na 6.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal (DSP), fixando-se para entrega dos requerimentos o prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da sua abertura no *Diário da República*;
- b) Os candidatos devem enviar à 6.ª Repartição da DSP um requerimento, em papel selado, dirigido ao director do Serviço do Pessoal, solicitando a admissão ao concurso e do qual conste o nome, a categoria, o organismo onde prestam serviço e a categoria a que pretendem concorrer;
- c) Os candidatos poderão juntar ao requerimento quaisquer documentos comprovativos de habilitações possuídas e que não constem dos seus processos individuais.

19.º Só serão admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam as condições gerais de promoção, com excepção da referida na alínea d) do n.º 3.º, e as condições especiais de promoção referentes à categoria a que o concurso se destina.

20.º A constituição dos júris dos concursos obedecerá à seguintes regras:

a) Os membros que os compõem serão:

- 1) Nas promoções a guarda de 3.ª classe e a subchefe:

Presidente — Comandante do CPEM;

1.º vogal — Inspector ou subinspector do CPEM;

2.º vogal — Um chefe ou subchefe do CPEM, eleito entre os elementos destas categorias que prestam serviço em Lisboa;

- 2) Nas promoções a subinspector e a inspector:

Presidente — Director do Serviço do Pessoal;

1.º vogal — Chefe da 6.ª Repartição da DSP;

2.º vogal — Comandante do CPEM;

b) Os júris serão secretariados pelo chefe da secção civil da secretaria do Comando da Base Naval de Lisboa;

c) Quando se verificar o impedimento de qualquer dos membros referidos nas alíneas anteriores, com excepção do 2.º vogal do júri de promoção a subchefe, estes serão substituídos pelas entidades que à data se encontrarem a desempenhar as respectivas funções.

21.º Nos concursos os júris farão o ordenamento final dos candidatos de acordo com as normas a seguir indicadas:

a) Nos concursos de promoção a inspector e a subinspector:

De acordo com o critério previamente definido entre os seus membros, o júri atribuirá aos candidatos quotas de mérito com base nos elementos de apreciação a seguir indicados:

- 1) Registos disciplinares;
- 2) Informações periódicas;
- 3) Classificações obtidas nos cursos frequentados;
- 4) Tempo de serviço efectivo prestado nas diversas categorias;
- 5) Outros elementos constantes dos processos individuais ou apresentados pelos concorrentes juntamente com os requerimentos de admissão aos concursos.

b) Nos concursos de promoção a subchefe:

O ordenamento será feito de acordo com as classificações obtidas no curso complementar de formação técnico-profissional, com aproximação aos décimos de valor.

No caso de diferenças de classificação iguais ou inferiores a nove décimos de valor, a preferência será obtida considerando-se sucessivamente os seguintes factores de apreciação:

- 1) Ter demonstrado através das informações periódicas:

Melhores aptidões de chefia;
Melhores aptidões intelectuais

- 2) Não ter repetido, por falta de aproveitamento, o curso complementar de formação técnico-profissional.

Quando da apreciação dos quesitos referidos em 1) não se verificarem diferenças significativas e não houver possibilidade de recurso ao quesito referido em 2), o ordenamento será feito tendo em conta unicamente as classificações obtidas no curso anteriormente referido, prevalecendo, em caso de igualdade de classificação, a antiguidade na categoria de guarda de 1.ª classe.

c) Nos concursos de promoção a guarda de 3.ª classe:

1) O ordenamento será feito de acordo com quotas de mérito obtidas a partir das classificações no curso geral de formação técnico-profissional e da totalidade dos dias de punições disciplinares sofridas durante o ano que antecedeu a data de abertura do concurso.

Serão consideradas unicamente as punições disciplinares de detenção ou proibição de saída, prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada, fazendo-se, para efeito de cálculo, a conversão das duas últimas em detenção de acordo com as equivalências determinadas no Regulamento de Disciplina Militar.

A quota de mérito calcula-se deduzindo da classificação do curso, aproximada aos décimos de valor, um número de décimos de valor igual ao total de dias de detenção obtido de acordo com as equivalências referidas anteriormente.

2) No caso de diferenças de quota de mérito iguais ou inferiores a nove décimos de valor, a preferência será obtida considerando-se sucessivamente os seguintes factores de apreciação:

a) Ter demonstrado através das informações periódicas melhores aptidões intelectuais e de carácter;

b) Não ter repetido, por falta de aproveitamento, o curso geral de formação técnico-profissional;

3) Quando da apreciação dos quesitos referidos em a) não se verificarem diferenças significativas e não houver possibilidades de recurso ao quesito referido em b), o ordenamento será feito tendo em conta unicamente as quotas de mérito obtidas da aplicação do disposto em 1), prevalecendo, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria de guarda auxiliar.

22.º Nos concursos para guarda de 3.ª classe e subchefe, enquanto não houver candidatos habilitados com os cursos geral e complementar de formação técnico-profissional, as classificações dos referidos cursos serão substituídas pelas classificações obtidas em exames a realizar em Lisboa no comando do CPEM.

23.º Os júris encarregados da realização dos exames referidos no número anterior, bem como da elaboração das respectivas provas e suas classificações, são os mesmos dos concursos a que os exames se destinam.

24.º Os exames, que são eliminatórios e podem ser repetidos uma vez, constarão de provas escritas e orais versando matérias que virão indicadas nos avisos de abertura dos concursos.

25.º O início dos exames não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias após o termo do prazo para entrega dos requerimentos de admissão aos concursos.

26.º Enquanto não houver pessoal habilitado com os cursos previstos nas condições especiais de promoção, os exames referidos nos números anteriores terão validade para todos os concursos de promoção à mesma categoria a realizar posteriormente.

27.º Sempre que nas circunstâncias do n.º 22.º haja que realizar novos exames, os candidatos já aprovados em exames anteriores poderão apresentar-se facultativamente a esses novos exames, com vista a melhoria da sua classificação e com salvaguarda de classificação anterior, quando essa melhoria não se verifique.

28.º Na altura em que competir promoção a funcionários concursados, estes deverão preencher as condições a seguir indicadas:

a) Condição geral de promoção referida na alínea d) do n.º 3.º;

b) Não ter nos registos criminal e disciplinar penas que, pelos seus efeitos, sejam impeditivas de promoção.

29.º Nas promoções por diuturnidade, a verificação das condições gerais de promoção deverá ser feita no período que decorre entre noventa e setenta dias antes de serem satisfeitas as condições especiais de promoção.

30.º Os funcionários que não satisfaçam as condições gerais de promoção referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 serão objecto dos seguintes procedimentos:

a) Aos funcionários de categorias equiparadas a segundo-sargento ou superior será aplicado o determinado no Regulamento de Disciplina Militar;

b) Aos funcionários de categorias equiparadas a cabo ou inferior será denunciado o contrato de provimento nos termos da legislação em vigor para esta forma de provimento.

31.º Nas promoções por concurso a recusa da tomada de posse implicará, quando da primeira vez, a passagem do concursado para o fim da lista de ordenamento; a segunda recusa será considerada desistência e implica a sua eliminação da referida lista. Tanto as recusas como as desistências devem ser manifestadas por escrito.

32.º A prorrogação dos contratos de provimento dos funcionários militarizados é considerada equivalente à recondução do pessoal militar no respeitante a efeitos das penas disciplinares.

33.º Esta portaria revoga a Portaria n.º 152/76, de 19 de Março.

Estado-Maior da Armada, 30 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 229/77

Tendo sido publicada a Resolução n.º 209/77, que criou a Comissão para a Investigação Urbana e Regional, por lapso não foi incluída na sua composição, por parte do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, um representante da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano.

Nesta conformidade:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Setembro de 1977, resolveu:

A alínea i) do n.º 1 da Resolução n.º 209/77, de 24 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

i) Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Gabinete de Planeamento;
 Direcção-Geral de Planeamento Urbano;
 Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano;
 Fundo de Fomento da Habitação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 1977. — O Ministro de Estado, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 230/77

Considerando a fase de início da exploração em que se encontra a concessão outorgada à Brisa — Auto-Estradas de Portugal pelo Decreto n.º 467/72, de 22 de Novembro, relativa à concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas em regime de portagem, não permitindo, pela indefinição subsistente nesta fase, uma avaliação dos riscos de crédito em termos de possibilitar a utilização de garantias baseadas, total ou parcialmente, nas perspectivas de receita da empresa concessionária;

Considerando que se encontra em via de revisão o contrato de concessão, após o que adquirirão melhor significado os instrumentos de previsão da situação económico-financeira da empresa;

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Agosto de 1977, resolveu:

1. Conceder o aval do Estado a uma operação de crédito intercalar até ao montante de 1 500 000 000\$, pelo prazo de dezoito meses, eventualmente prorrogável por seis meses, operação que, no seu vencimento ou, se for caso disso, no termo da prorrogação, será substituída por operação definitiva nas condições adequadas ao financiamento do investimento respectivo, sendo então reformulado o esquema de garantias, nos termos e na medida em que a clarificação da evolução financeira da empresa permita concluir pelo ajustamento de outras garantias, em

especial a de consignação de receita, na cobertura total ou parcial dos riscos do crédito.

2. Incumbir o Ministério das Obras Públicas de fornecer os elementos necessários às instituições de crédito intervenientes na operação intercalar para apresentação, por parte destas, ao Ministério das Finanças, de relatórios trimestrais sobre a evolução da situação financeira da empresa em relação com o nível de realização dos trabalhos programados e sobre a execução dos seus planos de actividade e financeiros.

3. Fixar o prazo limite de 31 de Dezembro de 1977 para a revisão do contrato de concessão para a reformulação do programa de execução do plano de auto-estradas previsto, com indicação do faseamento da abertura ao tráfego dos diversos troços e previsão das correspondentes receitas.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 231/77

Considerando que no quadro da ajuda excepcional de urgência concedida a Portugal pelo Conselho das Comunidades Europeias o Banque Européenne d'Investissement se propõe facultar à Administração-Geral do Porto de Lisboa um empréstimo em dólares americanos de montante equivalente a 8 milhões de unidades de conta europeia, conforme ficha técnica anexa, para ser aplicado em trabalhos de reconstrução e desenvolvimento do cais de Alcântara e realização de estudos sobre o tráfego de contentores e instalações correspondentes;

Considerando que o Estado Português deverá garantir o pronto e integral cumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário;

Considerando o que se dispõe nas bases I a VI da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Agosto de 1977, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado ao cumprimento das referidas obrigações.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 164/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 28 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Delegação Regional do Ribatejo e Oeste:», deve ler-se: «Direcção Regional do Ribatejo e Oeste:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
01	06			Presidência da República			
				Secretaria-Geral			
		1.01.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	50 000\$00	—\$	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	300 000\$00	—\$	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
				A — Despesas próprias do Gabinete do Presidente da República	—\$	450 000\$00	(a)
				B — Outras	—\$	100 000\$00	(a)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	200 000\$00	—\$	(a)
03	02			Assembleia da República			
				Secretaria-Geral			
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$	3 550 000\$00	(b) (c)
			43.00	Transferência — Exterior	500 000\$00	—\$	
	04			Gabinetes de Grupos Parlamentares			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 050 000\$00	—\$	(c)
04	02			Presidência do Conselho de Ministros			
				Gabinete do Ministro de Estado			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	791 000\$00	—\$	(d)
	03			Gabinete do Ministro sem Pasta			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	791 000\$00	—\$	(d)
	09			Gabinete Coordenador do Combate à Droga			
		4.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100 000\$00	—\$	(e)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	—\$	30 000\$00	(e)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$	70 000\$00	(e)
	13			Secretaria-Geral			
		1.01.0	44.09	Outras despesas correntes:			
				Diversas:			
				A — Comissão Permanente de Reabilitação	—\$	1 977 000\$00	(a)

Capítu- los	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivi- são	Funcional	Econó- mico				
04	14			Gabinete de Macau			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	395 000\$00	-\$	(d)
06				Gabinete do Secretário de Estado			
	04			Direcção-Geral de Acção Cultural			
				Direcção-Geral			
		7.01.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				B — Pessoal tarefeiro	-\$	289 300\$00	(f)
			01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				C — Bailados Portugueses Verde Gaio	229 300\$00	-\$	(f)
			11.00	Contribuições para instituições — Previdência social	60 000\$00	-\$	(f)
			21.00	Bens duradouros — Outros	150 000\$00	-\$	(f)
			38.00	Transferências — Sector público:			
				I — Diversos	1 050 000\$00	-\$	(f)
			41.00	Transferências — Instituições particulares	500 000\$00	-\$	(f)
			42.00	Transferências — Particulares	-\$	1 700 000\$00	(f)
	06			Direcção-Geral do Património Cultural			
				Museu do Abade de Baçal			
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	5 000\$00	-\$	(g)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$	5 000\$00	(g)
	18			Museu Etnográfico e Arqueológico do Dr. Joaquim Manso			
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-\$	30 000\$00	(h)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	30 000\$00	-\$	(h)
	31			Teatro Nacional de S. Carlos			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	73 200\$00	(i)
			01.41	Salários de pessoal eventual	73 200\$00	-\$	(i)
			01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				A — Pessoal de limpeza (tempo completo)	16 300\$00	-\$	(i)
				B — Outro pessoal	-\$	16 300\$00	(i)
07				Gabinete do Secretário de Estado da População e Emprego			
	03			Direcção-Geral da Promoção e Emprego			
				Direcção-Geral			
		8.01.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e cal- çado	50 000\$00	-\$	(g)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$	50 000\$00	(g)
					8 340 800\$00	8 340 800\$00	

(a) Despacho de 22 de Julho de 1977.

(b) Despacho de 9 de Agosto de 1977.

(c) Despacho de 1 de Julho de 1977. Acordo prévio de 21 de Julho de 1977.

(d) Despacho de 29 de Junho de 1977. Acordos prévios de 16 de Julho e de 1 de Agosto de 1977.

(e) Despacho de 27 de Julho de 1977.

(f) Despacho de 24 de Junho de 1977. Acordo prévio de 12 de Julho de 1977.

(g) Despacho de 20 de Julho de 1977.

(h) Despacho de 9 de Agosto de 1977.

(i) Despacho de 28 de Junho de 1977. Acordo prévio de 13 de Julho de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1977. — O Director,
Francisco António Godinho Lobo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 186/77

No intuito de habilitar o Instituto Nacional de Seguros para a negociação do novo contrato colectivo dos profissionais de enfermagem ao serviço da actividade seguradora, determino:

1 — As companhias de seguros do sector público não poderão vincular-se a condições mais gravosas do que as consignadas no contrato colectivo de trabalho dos trabalhadores de seguros, quer quanto à tabela salarial, quer quanto a quaisquer outras regalias contratuais.

2 — No que respeita à data da entrada em vigor do contrato colectivo a negociar com os profissionais de enfermagem, esta não poderá em caso algum ser anterior à do início da vigência do contrato colectivo dos trabalhadores de seguros actualmente em vigor.

Secretaria de Estado do Tesouro, 26 de Agosto de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA ENERGIA E MINAS

Despacho Normativo n.º 187/77

Dando cumprimento ao disposto pelo n.º 2.3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/77, de 21 de Janeiro, é aprovado o seguinte esquema para determinação dos preços dos gases de petróleo liquefeitos (butano e propano), abreviadamente designados por GPL.

1 — Princípios gerais:

1.1 — Os preços de venda ao público dos GPL serão determinados através da seguinte fórmula básica:

$$P = A + B + C$$

em que:

P — Preço de venda ao público no estabelecimento do revendedor ou no local de consumo;

A — Preço de custo das matérias-primas;

B — Margem de comercialização;

C — Diferencial.

1.2 — Para cada um dos diferentes tipos de distribuição do gás (em garrafas de mais de 3 kg, a granel ou canalizado) ter-se-á em atenção as indispensáveis adaptações e alterações a introduzir, mormente no que se refere à determinação do parâmetro *B*, que, como é evidente, diferirá de caso para caso.

1.3 — Em embalagens iguais ou inferiores a 3 kg os preços do gás continuam livres.

1.4 — Continuarão a existir os dois preços de venda ao público no que se refere ao gás engarrafado, isto é, no estabelecimento do revendedor ou no local de consumo.

Ao preço de venda ao público no estabelecimento do revendedor adicionar-se-á a taxa de serviço *b_s*, incluída em *B*, obtendo-se, assim, o preço de venda ao público no local de consumo.

1.5 — Para o gás vendido a granel o preço fixado entende-se à porta das instalações principais das empresas distribuidoras.

2 — Análise dos parâmetros:

2.1 — *Preços de venda ao público (P)*. — Estes preços serão fixados de acordo com as directrizes governamentais, tendo em atenção os aspectos que na altura se revistam de maior acuidade, nomeadamente nos domínios de:

- a) Política energética nacional;
- b) Equiparação do preço de venda, por caloria, dos diferentes combustíveis;
- c) Repercussões no consumidor;
- d) Disponibilidades orçamentais do Fundo de Abastecimento.

2.2 — *Preço de custo das matérias-primas (A)*. — Esquemáticamente, este parâmetro (*A*) decompõe-se da forma seguinte:

$$A = a_1 + a_2 + a_3 + a_4 + a_5$$

em que:

*a*₁ — Média ponderada dos preços CIF de importação (valores de factura) de todas as ED no respectivo trimestre (o câmbio utilizado na conversão de dólares americanos para escudos portugueses será a média das cotações de venda do Banco de Portugal no trimestre em referência);

*a*₂ = (0,0035 × *a*₁) — Montante de imposto e taxas cobradas pelas entidades bancárias no acto de liquidação das facturas: 1,5‰ sobre CIF de imposto do selo de verba (artigo 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo) e 2‰ sobre CIF de imposto do selo de recibo (artigo 141 da Tabela Geral do Imposto do Selo, alterado pelo Decreto-Lei n.º 765/75, de 31 de Dezembro);

*a*₃ = (0,071 × *a*₁) — Impostos e taxas variáveis com o CIF de importação: 6% *ad valorem* CIF de direitos aduaneiros (Decretos-Leis n.ºs 42 656, de 18 de Novembro de 1959, e 791/75, de 31 de Dezembro), 9‰ *ad valorem* CIF de emolumentos gerais aduaneiros (artigo 10.º da tabela II do Decreto-Lei n.º 49 413, de 24 de Novembro de 1969) e 2‰ *ad valorem* CIF de honorários de despachante (tabela de honorários mínimos da Câmara dos Despachantes Oficiais);

a_4 — Outros impostos e taxas (imposto de comércio marítimo, taxa de porto e despacho aduaneiro de importação directa);

a_5 — Derrames oceânicos = $1\% \times a_1$ para o butano e propano.

2.3 — Margem de comercialização (B):

2.3.1 — Esta margem incluirá, com excepção dos considerados em A, todos os restantes encargos resultantes da comercialização e da distribuição dos GPL até ao consumidor final (incluindo a taxa de serviço) e assegurará a todos os agentes intervenientes no circuito de distribuição, até ao consumidor final, uma margem de lucro pelo serviço prestado.

Deste modo, B decompor-se-á *latu sensu* da seguinte forma:

$$B = b_1 + b_2 + b_3 + b_4 + b_5$$

em que:

b_1 — Encargos resultantes da comercialização (e distribuição) directa das empresas distribuidoras (ED);

b_2 — Encargos resultantes da comercialização (e distribuição) indirecta das ED (inclui toda a rede de revenda);

b_3 — Margem de lucro das ED;

b_4 — Margem de lucro da rede de revenda;

b_5 — Taxa de serviço.

2.3.2 — O valor base de b_1 resultará, em princípio, da média ponderada dos encargos de todas as ED.

O valor base de b_2 resultará da média ponderada dos encargos da rede de revenda de cada uma das ED.

Para o cálculo de b_3 utilizar-se-á, transitoriamente, o critério acordado com os representantes das diversas ED e com um técnico da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, que consiste em atribuir às ED um lucro líquido, depois de impostos, de 15% sobre o capital empregue, entendendo-se como tal o resultado da expressão seguinte: $\text{capital empregue} = \text{activo fixo (líquido de amortizações e de participações financeiras)} + \text{activo circulante (líquido das provisões para débitos duvidosos e para desvalorização de existências)} - \text{passivo corrente}$.

Para o cálculo de b_4 , e de acordo com o estabelecido para b_2 , determinar-se-á, a partir dos elementos fornecidos pelas ED sobre as suas redes de revenda, uma margem considerada razoável pelo serviço prestado.

O valor base de b_5 resultará da média ponderada dos encargos apresentados por todas as ED, tendo em atenção a actualmente praticada.

2.3.3 — Porque a distribuição do GPL se processa em garrafas, a granel ou canalizado, cada parcela b se desdobrará por aqueles diferentes tipos de distribuição.

2.4 — Diferencial (C). — De acordo com as directrizes governamentais, C poderá representar ou um encargo a suportar ou, eventualmente, uma receita a cobrar pela «economia de combustíveis».

3 — Disposições finais:

3.1 — Os valores determinados para cada uma das parcelas dos parâmetros A e B da fórmula de pre-

ços dos GPL apenas poderão ser revistos nos prazos e condições estipulados no quadro seguinte:

Parcelas/ parâmetros	Sua revisão	Iniciativa para a revisão
a_1, a_2, a_3 e a_5	Trimestralmente.	DGC
a_4	De 1 a 30 de Abril de cada ano e sempre que se verificar uma variação superior a 10\$/tonelada relativamente ao valor estabelecido.	Empresas distribuidoras
B	De 1 a 30 de Abril de cada ano e sempre que se registarem variações nos seus componentes que impliquem para a margem de lucro das ED (b_3) uma variação superior a 15%.	Empresas distribuidoras

3.2 — A taxa de ponte, que não foi considerada em a_4 , será também objecto de acerto, no final de cada trimestre, conjuntamente com os combustíveis líquidos (encargos de descarga).

3.3 — Nos primeiros dez dias úteis de cada mês as ED remeterão à DGC um mapa discriminativo de todas as importações de butano e propano efectuadas no mês imediatamente anterior (separando o continente da Madeira e dos Açores). Nesse mapa deverão constar, necessariamente, os seguintes elementos:

- Data de descarga;
- Nome do navio;
- Quantidade carregada;
- Preço CIF (valor de factura) na moeda em que foi contratada a respectiva importação.

3.4 — Mensalmente, até ao dia 20 do mês seguinte a que dizem respeito, as ED enviarão à DGC mapa discriminativo das suas vendas de butano e propano em garrafas, a granel e canalizado (separando o continente da Madeira e dos Açores).

Secretarias de Estado do Orçamento e da Energia e Minas, 22 de Agosto de 1977. — Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Ludovico Morgado Cândido*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Ricardo Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos da Guiné-Bissau, das Seychelles e do Bahrein aceitaram formalmente as obrigações decorrentes da qualidade de membros da Organização Internacional

do Trabalho, tornando-se membros desta Organização respectivamente em 21 de Fevereiro, 18 de Abril e 25 de Abril de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Agosto de 1977. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 605/77

de 22 de Setembro

O prédio rústico denominado «Tições» foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, em nome de Rui de Sande Meneses e Vasconcelos.

Com efeito, o referido prédio é, desde 8 de Julho de 1963, compropriedade de Maria Palmira Sande de Meneses e Vasconcelos Alcaide e Maria Catarina Osório de Castro e Sande Taborda.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Tições», situado na freguesia de Oriola, concelho de Portel, matriz cadastral 1-G, com a área de 206,3580 ha (43 828 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Agosto de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

Portaria n.º 606/77

de 22 de Setembro

O prédio rústico denominado «Martinho» foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto.

Com efeito, o referido prédio foi, em 18 de Março de 1972, objecto de divisão, passando a constituir dois prédios distintos — Martinho de Cima e Martinho de Baixo —, pertencentes a proprietários distintos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Martinho», situado na freguesia de Crato e Mártires, concelho do Crato, inscrito na respectiva matriz cadastral rústica sob o artigo 1, secção J, com a área de 401,0750 ha (68 814 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Agosto de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

Portaria n.º 607/77

de 22 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, nos

termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar o prédio rústico abaixo discriminado, propriedade de Maria Isabel Bastos Reynolds (herdeiros):

Marateira e anexos — Situado na freguesia e concelho de Redondo, matriz cadastral 2-XX-XXI, com a área de 537,1000 ha e com a pontuação total de 145 801,3090.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Agosto de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 608/77

de 22 de Setembro

Tornando-se necessário regular a extinção gradual do antigo curso de instrução prática professado na ex-Escola Lusitânia Feminina, definindo-se ao mesmo tempo as equivalências e as consequentes opções a conceder, quer durante o período de tempo que decorrerá até à sua extinção, quer após ter terminado esse período, relativamente às alunas que não tenham concluído o referido curso até à data da sua extinção;

Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 2/77, de 4 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1.º O curso de instrução prática professado na extinta Escola Lusitânia Feminina será gradualmente extinto até ao termo do ano escolar de 1979-1980, de acordo com o estabelecido no quadro anexo a esta portaria.

2.º Os exames de transição a que os alunos terão de submeter-se para beneficiarem das opções mencionadas no quadro anexo a esta portaria realizar-se-ão no estabelecimento onde pretendam prosseguir os seus estudos e durante a primeira quinzena do mês de Outubro.

3.º Para os exames finais das disciplinas específicas do 4.º ano do curso de instrução prática requeridos, após ter terminado o ano escolar de 1979-1980, por candidatas à conclusão daquele curso que se apresentem na qualidade de alunas externas dispensadas de matrícula, serão designados pela Direcção-Geral do Ensino Secundário professores especialistas das escolas técnicas.

4.º Até à sua total extinção, a Escola Secundária do Arco do Cego fará menção, nos diplomas que passar, ao curso de instrução prática ministrado na extinta Escola Lusitânia Feminina.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 26 de Agosto de 1977. — Pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, *Almerindo da Silva Marques*, Secretário de Estado da Administração e Equipamento Escolar.

Quadro a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 608/77 (extinção gradual do curso de instrução prática)

Ano escolar		Cursos para os quais as alunas poderão transitar				
Anterior	Seguinte	Ensino preparatório	Curso de instrução prática	Ensino secundário unificado	Curso geral de administração e comércio (regime nocturno)	
1976-1977 — 1.º ano — Reprov.	1977-1978.	2.º ano.	Não há matrículas no 1.º ano.			
1.º ano — Aprov.	Opções.		2.º ano.	1.º ano (7.º de escolaridade).	1.º ano.	
2.º ano — Reprov.	Opções do 1.º ano.		Idem.	Idem.	Idem.	
2.º ano — Aprov.	Opções.		3.º ano.	1) 2.º ano (8.º de escolaridade), mediante aprovação prévia em exames de transição sobre a primeira parte dos programas de História e Educação Visual. 2) 2.º ano, mediante aprovação prévia em exames de transição sobre a primeira parte dos programas de Física e Química e Ciências Sociais.		
3.º ano — Reprov.	Opções do 2.º ano.		Idem.	Idem.	Idem.	
3.º ano — Aprov.	Opções.		4.º ano.	3) 9.º ano de escolaridade, mediante aprovação prévia em exames de transição sobre os programas da segunda parte de Matemática, da primeira parte de Ciências Físico-Químicas e da primeira parte e da segunda parte de Educação Visual.		
4.º ano — Reprov.	Opções do 3.º ano.		Idem.	Idem.		
1977-1978 — 2.º ano — Reprov.	1978-1979 — Opções.		Não há matrículas no 2.º ano.	1.º ano (7.º de escolaridade).	1.º ano.	
2.º ano — Aprov.	Opções.		3.º ano.	2.º ano (8.º de escolaridade), com os condicionalismos indicados em 1).	2.º ano, com os condicionalismos indicados em 2).	
3.º ano — Reprov.	Opções do 2.º ano.		Idem.	Idem.	Idem.	

Ano escolar		Cursos para os quais as alunas poderão transitar			
Anterior	Seguinte	Ensino preparatório	Curso de instrução prática	Ensino secundário unificado	Curso geral de administração e comércio (regime nocturno)
3.º ano — Aprov.	Opções.		4.º ano.	9.º ano de escolaridade, nas condições mencionadas em 3).	
4.º ano — Reprov.	Opções do 3.º ano.		Idem.	Idem.	
1978-1979 — 3.º ano — Reprov.	1979-1980 — Opções.		Não há matrículas no 3.º ano.	2.º ano (8.º de escolaridade), com os condicionamentos mencionados em 1).	2.º ano, com os condicionamentos indicados em 2).
3.º ano — Aprov.	Opções.		4.º ano.	9.º ano de escolaridade, nas condições indicadas em 3).	
4.º ano — Reprov.	Opções do 3.º ano.		Idem.	Idem.	
1979-1980 — 4.º ano — Reprov.			Exames como externos dispensados de matrícula.	Idem.	

Pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, *Almerindo da Silva Marques*, Secretário de Estado da Administração e Equipamento Escolar.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 609/77
de 22 de Setembro**

Em execução do disposto na Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963, têm sido criados centros de saúde mental em quase todos os distritos do País.

A assistência psiquiátrica no distrito de Évora tem-se limitado a consultas e tratamentos ambulatorios, efectuados pelo Dispensário de Higiene Mental criado por despacho ministerial de 27 de Outubro de 1968.

Com a extinção dos albergues, e de acordo com o parecer expresso pela comissão liquidatária, foi proposta a reconversão do Centro de Trabalho do Albergue, situado nos Canaviais, em unidade psiquiátrica de recuperação.

Entretanto, por despacho ministerial de 27 de Maio de 1977, foi entregue o referido Centro de Trabalho ao IAP.

Considera-se, por isso, oportuna a criação do Centro de Saúde Mental de Évora.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 102, de 23 de Dezembro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

- 1.º É criado o Centro de Saúde Mental de Évora.
- 2.º Este Centro é constituído pelas infra-estruturas locais já existentes, dependentes do Instituto de Assistência Psiquiátrica da Direcção-Geral de Saúde.
- 3.º O Centro agora criado fica em regime de instalação, previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, por um período de dois anos.
- 4.º Esta portaria entra em vigor na data da publicação do mapa do pessoal do Centro agora criado.

Ministério dos Assuntos Sociais, 30 de Agosto de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.